



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.770 - RJ (2009/0218104-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
AGRAVADO : ARÍZIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

II - Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.770 - RJ (2009/0218104-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
AGRAVADO : ARÍZIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em razão da ilegibilidade da Guia de Recolhimento da União, porquanto os comprovantes de pagamento lhes estão sobrepostos, bem como não consta da referida Guia o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia, impedindo assim a verificação do correto recolhimento do preparo do Recurso Especial.

2.- Nas razões do Agravo Regimental sustenta-se, em síntese, que *não se pode dizer que o Agravo de Instrumento em Recurso Especial não atingiu a sua finalidade levando em consideração tão-somente o recolhimento da Receita pelo agravado (GRU - Guia de Recolhimento da União) com campo diverso e o comprovante de pagamento encontrar-se sobreposto a Guia, pois tal diferença de regularização da receita não tem o condão de exaurir a compreensão da matéria objeto do Agravo de Instrumento, devendo atentar-se ao Princípio da Instrumentalidade das formas, em razão do erro material ocorrido (e-STJ fls. 380). Assevera, ainda que eventual irregularidade no preenchimento a Guia poderia ser sanada.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.770 - RJ (2009/0218104-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pesem às argumentações levantadas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

4.- Conforme exposto na Decisão agravada, o Agravo de Instrumento foi instruído com os comprovantes de pagamento sobrepostos as Guia de Recolhimento da União, o que impossibilita verificar a veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, quais sejam o número do processo respectivo, o código de recolhimento ou de receita e o código UG/Gestão, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

Além disso, não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

5.- Assim sendo, permanece incólume a Decisão rechaçada, proferida nos termos seguintes:

2.- Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento não foi devidamente instruído em razão dos seguintes motivos (e-STJ fls. 323):

a) As cópias das Guias de Recolhimento do preparo encontram-se ilegíveis, já que os comprovantes de pagamento lhes estão sobrepostos;

b) Não consta na Guia de Recolhimento o nome do Recorrente, mas do escritório de advocacia.

3.- Constata-se a impossibilidade de identificação da veracidade do recolhimento, pois, não é possível aferir os requisitos imprescindíveis à análise da regularidade do preparo, o que implica, consequentemente, a deserção do recurso.

Esta Corte possui entendimento no sentido de ser necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008). No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1. É ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, e, dessa forma, compete a ele transladar as peças obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia.

2. Ainda que a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno não esteja elencado no rol taxativo do § 1º do art. 544 do CPC, a sua juntada se perfaz necessária porquanto requisito extrínseco da admissibilidade do apelo nobre. Exegese da Súmula n. 187/STJ (Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 881.907/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; AgRg nos EDcl no Ag 993.589/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; e AgRg no Ag 890.859/MG, Relatora Desembargadora convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Jane Silva, Sexta Turma, DJ de 31 de março de 2008).

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1075225/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do artigo 511 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1066334/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009);

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno é peça essencial à verificação da regularidade recursal.

2. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

3. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1043307/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 17/03/2009)

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

6.- Também não há falar em possibilidade de correção do vício, porque, na hipótese, cuida-se de ausência de comprovação escoreita do recolhimento do valor devido a título e porte e remessa dos autos, e não de preparo recolhido a menor, em que está autorizada a sua complementação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 187 DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O processamento do recurso especial, bem como dos recursos em geral, obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção a inobservância desse preceito, atraindo o óbice da Súmula 187 desta Corte.

2. A intimação da parte recorrente a posteriori ocorre apenas se insuficiente o valor recolhido, quando é oportunizada a complementação do preparo.

(AgRg no Ag 1.157.118/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

(AgRg no Ag 751.477/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2009);

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0218104-6

AgRg no
Ag 1.248.770 / RJ

Números Origem: 200913505990 200913704470

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARÍZIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS
AGRAVADO : ARÍZIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária